

orçamental mereceu, por despacho de 21 de Abril findo, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1966. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por despacho de 12 de Maio de 1966, determinou, ao abrigo do disposto no artigo 18.^o e seus parágrafos do Decreto-Lei n.^o 29 962, de 9 de Outubro de 1939, que a taxa devida à Junta Nacional da Marinha Mercante pelos armadores por transportes de passageiros e de carga na navegação de longo curso e cabotagem, cujo quantitativo se encontra fixado em 0,25 por cento, seja extensiva aos armadores da navegação costeira nacional e internacional detentores de tonelagem superior a 500 t de arqueação bruta.

Repartição do Gabinete, 12 de Maio de 1966. — O Chefe do Gabinete, *Eugénio Ferreira de Almeida*, comodoro.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.^o 22 015

Tendo em conta o disposto no artigo 61.^o e no § único do artigo 63.^o do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.^o Os Cursos de Formação de Oficiais do Serviço Especial (C. F. O. S. E.) são de natureza essencialmente militar e técnica e destinam-se a formar oficiais devidamente preparados para o desempenho das funções que competem a cada subclasse e ramo da classe do serviço especial.

2.^o A admissão aos C. F. O. S. E. efectua-se por concurso, nas condições estabelecidas nos artigos 61.^o e 62.^o do Estatuto do Oficial da Armada, competindo à Direcção do Serviço do Pessoal, em obediência ao despacho referido no § 2.^o do artigo 60.^o do mesmo estatuto, organizar o referido concurso.

3.^o As condições a que os sargentos e praças da Armada do activo devem satisfazer para serem admitidos à frequência dos C. F. O. S. E. são as seguintes:

- Terem mais de 27 e menos de 34 anos de idade;
- Possuírem aptidão física e psicotécnica adequadas;
- Possuírem muito boas informações, especialmente no que respeita a qualidades militares e morais;
- Possuírem classificação de comportamento não inferior à 2.^a classe;
- Pertencerem às classes de sargentos e praças que dão acesso a cada um dos ramos em que se dividem as subclasses do serviço especial.

4.^o Não podem ser admitidos ao concurso a que se refere o n.^o 2.^o desta portaria os sargentos e as praças que:

- Tenham sido reprovados por três vezes em anteriores concursos de admissão;
- Tenham sido excluídos da frequência dos C. F. O. S. E. por duas vezes por falta de aproveitamento;
- Tenham sido excluídos da frequência dos C. F. O. S. E. nas condições referidas no n.^o 9.^o desta portaria.

5.^o Os sargentos e praças que tenham sido excluídos dos C. F. O. S. E. por falta de saúde poderão, por uma só vez, ser autorizados a frequentar o curso seguinte sem necessidade de serem admitidos a novo concurso.

6.^o Os C. F. O. S. E. são estruturados de acordo com os seguintes preceitos:

- A cada ramo da classe do serviço especial corresponde um curso;
- Os cursos são divididos em dois ciclos, podendo o 1.^o ciclo ser comum, no todo ou em parte, aos diversos cursos;
- Os cursos compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada de embarque em navios armados;
- A data do início dos cursos e a respectiva duração serão fixadas, anualmente, por despacho do Ministro da Marinha.

7.^o Compete ao Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada organizar e coordenar o funcionamento dos C. F. O. S. E., pertencendo ao mesmo Comando elaborar os planos de curso e submetê-los a aprovação superior. O primeiro plano de cada curso e os que envolvam alterações profundas na natureza das matérias deverão ser informados pelo Estado-Maior da Armada.

8.^o Nos C. F. O. S. E. são aplicáveis os critérios relativos a classificação, aprovação e eliminação indicados na Portaria n.^o 17 354, de 17 de Setembro de 1959, e no artigo 17.^o do Decreto n.^o 32 708, de 16 de Março de 1943.

9.^o Os sargentos e praças que durante a frequência dos C. F. O. S. E. revelarem falta de qualidades militares e aqueles cuja permanência nos cursos se considere inconveniente, tanto do ponto de vista disciplinar como educativo, podem ser imediatamente eliminados dos cursos mediante proposta do Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada.

10.^o As funções de director de instrução dos C. F. O. S. E. são exercidas por um oficial superior da classe de marinha designado para esse fim. A este oficial, como delegado do Comando do Grupo n.^o 2 de Escolas da Armada, compete especialmente:

- Coordenar a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços;
- Organizar os programas de conferências e visitas;
- Acompanhar os alunos no seu embarque;
- Propor ao referido Comando a actualização dos planos de curso.

11.^o Os sargentos e praças da Armada admitidos à frequência dos C. F. O. S. E. mantêm os seus postos e classes, com a designação de cadetes (primeiros-sargentos cadetes, segundos-sargentos cadetes, cabos cadetes e marinheiros cadetes).

Os referidos sargentos e praças podem ser promovidos ao posto imediato quando essa promoção lhes competir na sua classe, mantendo, no novo posto, a designação de cadetes.